



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

FRANCISCO ANTONIO OIA PINHO- DRE: 101141876

ACESSO À JUSTIÇA: O CASO BRASILEIRO.

Rio de Janeiro

2008

FRANCISCO ANTONIO OIA PINHO

ACESSO À JUSTIÇA: O CASO BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luiz Calixto Sandes

RIO DE JANEIRO

2008

PINHO, Francisco Antonio Oia.

Acesso à Justiça: o caso Brasileiro / Francisco Antonio Oia Pinho. – 2008.

57 f.

Orientador: Luiz Calixto Sandes.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 55-57.

1. Acesso à Justiça - Monografias. 2. Direito Processual. I. Sandes, Luiz Calixto. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.46

CDU 340.114

FRANCISCO ANTONIO OIA PINHO

ACESSO À JUSTIÇA

O CASO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Ms. Luiz Calixto Sandes – Presidente da Banca Examinadora

Prof. Ms. Universidade Federal do Rio de Janeiro – Orientador(a)

Zoraide Amaral de Souza – 2º Examinador

Prof. Dra. Universidade Gama Filho

3º Examinador

A minha amada esposa que me consola, me

Conforta e me dá apoio

A meu orientador, Prof^a Ms. Luiz Calixto
Sandes, pelos conselhos sempre úteis e precisos
com que, sabiamente, orientou este trabalho.

A minhas filhas pelo apoio incondicional
em todas as horas.

Que o bimbalar dos sinos e o tresloucar dos gargalhões emitam eflúvios cumulativos e peremptórios para os perpassares antológicos das excelsas veredas pinaculares. Ora-se!

Anônimo.

RESUMO

PINHO, Francisco Antonio Oia. Acesso á Justiça: o caso brasileiro. 2008. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se as questões relevantes envolvendo o Acesso á Justiça no Brasil. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos conceituais e históricos do oferecimento de serviços jurídicos para os mais pobres.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Direito Processual.

ABSTRACT

PINHO, Francisco Antonio Oia. Acesso á Justiça: o caso brasileiro. 2008. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Relevant questions about Justice Access are analyzed. For better comprehension about the theme, the first part of this work focus on History and theoretical concepts of legal services to poorer people.

Key words: Justice Access, Procedural Law

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	14
3. JUSTIÇA DE QUEM? JUSTIÇA PARA QUEM?.....	21
4. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO.....	25
5. O ACESSO À JUSTIÇA.....	24
5.1 O acesso como garantia.....	37
5.2 Linguagem.....	40
6. O GARANTISMO JURÍDICO.....	42
7. O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	44
8. PROJETO DE FLORENÇA.....	46
9. CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	48
GLOSSÁRIO.....	54

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente os institutos integrantes da Justiça transformam-se profundamente, a olhos vistos, o que enseja discussões e investigações por parte de pesquisadores, não só da área jurídica, mas também de diversas outras áreas do conhecimento humano. A Justiça, enquanto Instituição, tem procurado se modernizar adaptando-se às demandas do mundo moderno, a um novo paradigma fruto de mudanças sociais, econômicas, tecnológicas e políticas.

Particularmente o assunto “Acesso à Justiça” tem estado em voga em diversos obras acadêmicas dos mais diversos enfoques. No que diz respeito a esse estudo, restringindo-se à ciência jurídica, pode-se dizer que o Brasil muito tem contribuído a esse respeito. Não somente pelas reformas na processualística nacional quanto da elaboração doutrinária. Enfim, nos campos legislativos, jurisprudencial e doutrinário muito tem se lutado pela efetividade da prestação jurisdicional, como constata-se nos trabalhos de José Roberto dos Santos Bedaque em sua obra “Efetividade do Processo e Técnica Processual” e Cândido Rangel Dinamarco no livro “A instrumentalidade do Processo” cuja preocupação com o equilíbrio entre o valor das normas e formas do processo são demonstradas enquanto fatores de segurança para as partes e observância *do due process of law*, e focados em usar o processo como autêntico instrumento para fazer justiça.

Em relação à atuação dos juízes e a produção jurisprudencial, há de se levar em conta que, além de ter que se atualizarem diante da profusa produção legislativa, os juízes têm que dar conta, em muito pouco tempo, de um grande volume de processos que tramitam em varas sob a sua jurisdição, devido à crescente demanda por prestação jurisdicional recentemente verificada em recente pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina e da Escola da Magistratura Regional Federal da Segunda Região no Programa de Capacitação em Poder Judiciário, podendo prejudicar a sua qualidade.

Se a tecnologia, por um lado, facilita a vida do homem comum, por outro exige constante atualização dos operadores do Direito, *verbi gratia*, o uso do computador que está mais do que difundido nos meios jurídicos, inclusive, no Brasil, como é o caso da Justiça Federal que tem adotado o processo eletrônico cujas peças processuais estão disponibilizadas digitalmente na Internet.

A política está intimamente ligada ao Direito, principalmente devido ao fato de que tanto o Poder Legislativo, por intermédio dos deputados e senadores, quanto o Poder Executivo, por meio do Presidente da República e dos Governadores de Estado, são ocupados por investidura em cargos eletivos. E a cada legislatura ou mandato do Poder Executivo.

Diversas mudanças naquelas áreas refletem diretamente no funcionamento do Poder Judiciário. Um exemplo bem significativo dessa mudança se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fundou uma nova ordem. O país saía de um período de Regime Militar para um Governo eminentemente civil, as mudanças em todas as áreas do Estado Brasileiro são conseqüência de profundas mudanças na Ordem Política.

Atualmente, sob a égide dessa nova ordem, atua o Direito, entretanto, se em algum momento da História, a Justiça serviu a nobres, depois, a burguesia a partir da Revolução Francesa que derrubou o *Ancien Régime*. Hoje, devido à democratização com despertar da consciência do homem para os seus direitos, tal realidade teve uma inflexão visando atender de forma inclusiva um contingente populacional cada vez maior, conseqüência dessa nova diretriz.

Todavia muitos se ressentem ainda, na qualidade de titular de direitos, por não terem acesso aos serviços jurídicos que deveriam estar disponibilizados, e sentem-se barrados da jurisdição por falta de capacidade econômica.

Na estratificação da pirâmide demográfica brasileira, existem, ainda, consideráveis parcelas que carecem de maior atenção do Poder Instituído, cujas demandas não são apenas jurídicas, mas também de necessidades básicas como educação, saúde, habitação e muitos outros direitos.

Aduza-se, a fim de explicitar a supra referenciada estratificação social, que no ápice dessa pirâmide encontram-se os mais capazes econômico-socialmente, o que refletir-se-á em suas demandas jurídicas, cuja complexidade será uma questão técnica a ser resolvida pelo advogado, e não uma questão de acesso.

A única barreira que talvez possa existir para alguém que não esteja na base da escala social seja a falta de cultura jurídica. O que, neste caso, pouco tem a ver com a escolaridade do indivíduo, contudo trata-se cultura *lato sensu*, em que alguém, ao se deparar com um fato social, vá depreender daquilo uma consequência jurídica e que, desta feita, poderá recorrer ao Judiciário a fim de deduzir uma pretensão em juízo. Muitos não têm essa cultura jurídica.

Assim sendo, esse trabalho se propõe a fazer um apanhado bibliográfico de autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth cuja obra *Acesso à Justiça* é importante referência, bem como outros escritores emblemáticos do tema. E refletir sobre as mudanças na estrutura do Poder Judiciário para que as pessoas tenham acesso a esse serviço por ele prestado, qual seja, a prestação jurisdicional.

2 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Antes de se pretender escrever sobre Acesso à Justiça, há de se preocupar em desvendar o que seja primeiro Acesso e após Justiça, a fim de saber do que se trata e se delimita à pesquisa.

Como todo trabalho científico, exige-se o uso do vernáculo no sentido estrito que se pretende manejar o vocabulário. Recorra-se aos melhores dicionários e aos jus-filósofos para que possa-se discernir o que viria a ser etimológica e semanticamente esses termos e para dar-lhe o uso devido.

Assim, ao deparar-se o pesquisador com um instrumental vocabular já em voga, pode verificar se o mesmo coaduna-se com o que prevê a boa doutrina.

Segundo o dicionário¹ consultado, obtém-se que justiça pode ser verbo e assim, nessa acepção seria a conjugação na terceira pessoa do singular do presente do indicativo do verbo *justiçar*, ou, ainda, pode ser a segunda pessoa do singular do imperativo do mesmo verbo. No entanto ao se tomar a acepção da palavra justiça enquanto sendo um substantivo feminino do Latim *justitia*², este terá os seguintes significados, segundo o mesmo dicionário: conformidade com o direito; ato de dar a cada um o que por direito lhe pertence; equidade; alçada; magistratura; conjunto de magistrados e das pessoas que servem junto deles; poder judicial.

Apesar da profusão de acepções que a palavra justiça possa assumir nos mais variados contextos, interessar-nos-á, especialmente aqueles concernentes ao Poder Judiciário

¹PRIBERAM, Dicionário UNIVERSAL da Língua Portuguesa On-line. Disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>. Acesso em 28 de outubro de 2008. às 20:47

² SOUSA, Francisco Antonio. Novo Dicionário Latino-português. Actualizada por José Lello e Edgar Lello. Porto: Lello & irmão, 1992

Nesse dicionário: *justitia*, a justiça, equidade, igualdade, rectidão. Ter. a clemência, bondade. Flor. O direito, as leis da República. Virg. a Justiça, a deusa.

Ao passo em que para a palavra “acesso”, substantivo masculino, etimologicamente proveniente do Latim *accessu* encontram-se os seguintes resultados: chegada, aproximação; entrada; ingresso; promoção; assomo; ataque repentino; comoção³.

Desta feita, mais que confirmar a hipótese quanto a real significação de uma expressão, cumpre selecionar o aspecto daquilo que se investiga.

Podemos apontar duas finalidades básicas do sistema jurídico, a primeira é a de disponibilizar um aparato por intermédio do qual as pessoas possa reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob a égide do Estado. A segunda é a que produza resultados individual e socialmente justos.⁴

Constata-se que a palavra acesso não traz maiores problemas porquanto ao longo do trabalho sempre terá como significado a entrada, ter a sua disposição um serviço. No caso quando associada ao poder, ter a sua atenção, ter analisada a sua demanda, independentemente da ter julgada procedente um pedido constante contido na ação, como dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ao que os doutrinadores chamam Princípio da Indeclinabilidade ou da Inafastabilidade, segundo ao qual nenhum juiz poderá se recusar de apreciar o mérito da demanda proposta, a exceção da falta das condições ou pressupostos processuais, mesmo que seja para decidir de plano que a mesma é totalmente improcedente. O que não pode acontecer seria o Judiciário recusar-se a sequer analisar⁵.

³ PRIBERAM, Dicionário. op.cit.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003, p. 139

Para o escopo desta pesquisa, por vezes, a expressão “Acesso à Justiça”, como na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth,⁶ terá como significado o ingresso ao Poder Judiciário ou, como em diversos textos de Sociologia Jurídica que, para além desses usos, trazem à tona essa questão como sendo acesso àquilo que é justo, ou seja, a uma ordem jurídica justa.

Por isso que, em certos trechos desta pesquisa, traz-se à lume a questão de desigualdade de renda, de herança da escravidão, etc. Por que se propõe explicitar o que pode se configurar em inacessibilidade à Justiça. Como a desigualdade de oportunidades como em Educação e Saúde, por exemplo. Assim o é no que tange à Justiça.

Analisar exaustivamente o que significa Justiça, para além do verbete de um dicionário, seria tarefa suficiente para um longo tratado, o que certamente fugiria ao escopo do que se propõe nessa pesquisa, mas valem, ilustrativamente, algumas assertivas de alguns filósofos. A começar por Platão, ao lado de Aristóteles, ícones da Antiguidade Clássica, berço da Cultura Ocidental, como uns dos primeiros registros da tentativa de caracterizar, de conceituar Justiça.

Platão, em sua obra, República⁷, no primeiro livro, trata do conceito de Justiça, em que traz um diálogo entre Sócrates e outros interlocutores. No lugar de conceber a justiça como um conjunto de convenções sociais que são articuladas e impostas pela e por causa da sociedade como um todo, Sócrates explica a justiça como aquela virtude pela qual qualquer ser humano será levado ao tipo de vida que maximizará seu maior bem.⁸

⁶ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. op. cit. p. 8

⁷ PLATÃO, República. São Paulo: Martin Claret, 2000

⁸ N. D. Smith, Some thoughts about the origins of “greek ethics”, Journal of Ethics, 5: 3-20, 2001, p. 12. Apud SILVA, José Lourenço Pereira da & FABRETTI, Marco Antônio. Justiça e Felicidade em Platão. Revista Espaço Acadêmico, Maringá: 2006.

Não é constatável, porém, em Platão⁹, a concepção de Justiça, por meio de uma definição fechada. O filósofo busca cogitar o conceito de Justiça a partir do comportamento das pessoas. Deste modo, cabe afirmar que a definição de Justiça do ateniense adquire um caráter antropológico. Tal assertiva se funda, posto que sopesa como seria a conduta do indivíduo justo e do homem injusto para alcançar expor suas virtudes, e a tipologia das almas, a fim de determinar uma postura ética que conduz o homem para a aquisição da sua felicidade concernente com suas disposições, compondo, assim, um estado justo e perfeito, a saber: “A República”.

Aristóteles, em sua obra, *Ética a Nicômaco*¹⁰, conduziria o conceito de Justiça por meio de dois vetores, o primeiro pelo respeito à lei e o segundo pelo respeito à igualdade, princípio básico de um acordo que objetiva manter a ordem social, pelo meio da preservação dos direitos em sua forma legal ou na sua aplicação a casos específicos.

Para o estagirita, Justiça significa legalidade e igualdade concomitantemente. Justo, para o filósofo jônico, é tanto aquele que cumpre a lei (sentido universal) quanto aquele que realiza a igualdade (sentido estrito). A equidade fundada em Aristóteles é de fulcral interesse para o presente estudo na medida em que entre os bens sociais de acesso universal encontrar-se-á a prestação jurisdicional.

Segundo Luiz Carlos Kopes Brandão¹¹, para Maquiavel, a Justiça não tem outro papel senão a de assegurar a perpetuação do Estado. Destarte, se o Estado não tem qualquer dimensão transcendental, é um fim em si mesmo.

⁹MELCHIORETTO, Albio Fabian. Definição do Conceito de Justiça em Platão. Disponível em <www.webartigos.com> Acesso em 16 nov 2008

¹⁰ ARISTOTELES, *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2000

¹¹ BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. Estado e Justiça. Concepções e correlações. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1852, 27 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11528>>. Acesso em: 16 nov. 2008.

Para os contratualistas, Hugo Grotius, Thomas Hobbes, John Locke a idéia de Justiça está intimamente ligada ao pacto social – ao contrato. Para Hobbes,¹² em sua obra, *Leviatã*, não haveria regras antes do pacto, portanto, tudo seria permitido, injusto seria transgredir a convenção, seria a conduta contrária àquilo que foi pactuado.

O contrato substitui em Kant¹³ o lugar que no pensamento de Platão é ocupado pelas virtudes que fundam a arte política. A justiça se aproxima da legalidade que deve ter sua origem na vontade do povo. Não é possível conceber Justiça independentemente do Estado, vez que o jusfilósofo alemão omite qualquer referência ao homem justo e não faz das ações justas um objeto da filosofia.

Assim, Kant se aproxima de Hobbes, para quem, sem um pacto anterior não há transferência de direito. A justiça não é vista como uma virtude como em Platão.

Para Kant, ocorreria em termos históricos um aperfeiçoamento inelutável do direito, que levaria os povos a aceitarem uma convivência pacífica. Desta feita, a justiça em Kant move o homem para uma perfectibilidade. A ausência de Estado, para este, é a ausência de justiça.

Ainda para o referido autor, a base o ordenamento jurídico está no imperativo categórico:

“Aja somente de acordo com a máxima que você possa desejar que se transforme em lei geral. Em outras palavras, o comportamento humano é bom e justo se for determinado por normas que o homem, ao agir, pode ou deve esperar que sejam obrigatórias para todos.”¹⁴

¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã*, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil; tradução Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2008. Cap. 13 e segs

¹³ LOPES, Marcos Carvalho. Sobre conceito de justiça e o lugar do estrangeiro em Platão e Kant. Disponível em <www.overmundo.com.br> acesso em 16 nov. 2008.

¹⁴ TAGLIAVINI, João Virgílio. O que é a Justiça, segundo Kelsen. Disponível em <www.virgilio.com.br>. Acesso em 16 nov. 08

O jusfilósofo Hans Kelsen, autor que muito influenciou o Direito do século XX, em sua teoria jurídica unifica Direito e Estado, vez que afirma ser o Estado uma ordem jurídica.¹⁵ Doutra forma separa o direito da justiça. O direito e o Estado não se distinguiriam de "uma ordem coerciva de conduta humana — com o que nada se afirma sobre seu valor moral ou de Justiça."¹⁶

Para o jusfilósofo alemão, Justiça resumir-se-ia em aplicar uma regra àquilo que couber. A contrário senso, constituir-se-ia injustiça, o oposto, ou seja, deixar de aplicá-la. Destarte, a justiça, legalmente considerada, não concerne ao conteúdo da norma, mas à sua aplicação; não a conteúdos, mas à própria ordem jurídica.¹⁷

Para John Rawls¹⁸, o conceito de Justiça visa conciliar as condições da igualdade equitativa de oportunidades e as liberdades iguais para todos. Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, em sua obra Teoria da Justiça em John Rawls¹⁹, ensina como deve se pensar o indivíduo para analisar a Justiça, assim:

“Em regra, o cidadão deve possuir três tipos de juízo: apreciar a justiça da legislação e da política social; decidir sobre as soluções constitucionais que, de um modo justo, podem conciliar as opiniões contrárias quanto à justiça; ser capaz de determinar os fundamentos e limites do dever e da obrigação políticos. Dessa maneira, uma teoria da justiça enfrenta pelo menos três questões, sugerindo a aplicação dos princípios de justiça em planos ou etapas distintos.”

É muito elucidativo citar a formulação de dois princípios de Justiça de John Rawls:

“Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos; segundo princípio: as desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que,

¹⁵ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. pág. 302

¹⁶ Idem, pág. 334

¹⁷ KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. pág. 20

¹⁸ RAWLS, John. Uma teoria de justiça. Tradução de: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 45.

¹⁹ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da Justiça em John Rawls. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília/DF, v. 6, p. 103-118, 1999.

simultaneamente: a) redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados, de uma forma que seja compatível com o princípio da poupança justa, e b) sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertos a todos em circunstâncias de igualdade equitativa de oportunidades; primeira regra de prioridade (prioridade da liberdade): os princípios da justiça devem ser ordenados lexicalmente e, portanto, as liberdades básicas podem ser restringidas apenas em benefício da própria liberdade. Há duas situações: a) uma restrição da liberdade deve fortalecer o sistema total de liberdade partilhado por todos; b) as desigualdades no que respeita à liberdade devem ser aceitáveis para aqueles a quem é atribuída a liberdade menor; segunda regra de prioridade (prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem estar): o segundo princípio da justiça goza de prioridade lexical face aos princípios da eficiência e da maximização da soma de benefícios; e o princípio da igualdade equitativa de oportunidades tem prioridade sobre o princípio da diferença. Há dois casos; a) qualquer desigualdade de oportunidades deve melhorar as daqueles que dispõem de menos oportunidades; b) uma taxa excessiva de poupança deve, quanto ao resultado final, melhorar a situação daqueles que a suportam.”

Para Michael Walzer²⁰, ao contrário do defendido por John Rawls, não há um critério único para a distribuição da Justiça, que por ser um constructo humano, não há uma maneira única de executá-la. Para o autor o critério mais equânime para a distribuição da Justiça é a igualdade complexa, para cada bem jurídico a ser distribuído pelo estado utilizar-se-ia um parâmetro como o talento para educação superior, habilidade para a riqueza,

Nega Robert Nozick²¹, outro crítico de John Rawls, a existência de uma distribuição central de bens. Adverte que a expressão justiça distributiva não é neutra. Em sua obra Robert Nozick, que o esforço teórico de John Rawls para a criação de uma sociedade hipotética não é necessário, pois a sociedade já existe em pleno funcionamento, com repartição social própria. Nesse ponto de partida que os autores (John Rawls e Robert Nozick) divergem, Robert Nozick afirma que a teoria de John Rawls é incapaz de fundar uma concepção distributiva histórica.

²⁰ WALZER, Michael. Las esferas de la justicia : una defensa del pluralismo y la igualdad. México: Fondo de Cultura Economica, 1993

²¹ NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e utopia : parte II. Rio de Janeiro : Zahar, 1991.

3. JUSTIÇA DE QUEM? JUSTIÇA PARA QUEM?

Apesar dos avanços alcançados com a instituição da Defensoria Pública, mormente no Estado do Rio de Janeiro, vez que em alguns Estados da Federação, ou não possuem uma Defensoria Pública organizada, ou ainda está muito incipiente, como no caso do Estado de São Paulo, é possível afirmar que o Acesso à Justiça no Brasil teve algum avanço, entretanto muito aquém do considerado ideal para padrões europeus e outros países de capitalismo avançado como Estados Unidos da América, Canadá, Austrália e Nova Zelândia (entre outros) que, como nos reportam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra magistral sobre o tema, que esforços de países centrais para a população em geral ter Acesso à Justiça tem trazido resultados animadores.

Com o intuito de evidenciar que o Acesso à Justiça no Brasil não é universal, conquanto haja progressos, permanecem desigualdades advindas de uma situação sócio-econômica e cultural que impedem ao pobre acessar à justiça. Pode-se dizer, como já foi dito alhures, que o Acesso à Justiça é dificultado, quiçá, bloqueado por barreiras que não são somente econômicas, qual seja o mais evidente, pois quando se é carente, essa carência espalha para vários setores da individualidade, perpassando para área cultural entre outras. Diferentemente dos antigos países socialistas cuja população majoritariamente tinha acesso a bens culturais como a esporte, lazer e educação. Doutra forma, em países da periferia do capitalismo – conhecidos como países “subdesenvolvidos”, “terceiromundistas” ou “em-desenvolvimento” a tônica nesses lugares sempre foi a má distribuição da renda e, por conseguinte, de outros bens imateriais, inclusive saúde e Acesso à Justiça, entre outros.

A situação brasileira é *sui generis*, pois este país possui características tanto de países desenvolvidos quanto de países subdesenvolvidos, como bem ilustra a expressão cunhada por Edmar Bacha²², economista brasileiro, “o Brasil é uma “Belíndia”, metade Bélgica e metade Índia.” Na época, em 1974, a expressão fazia muito sentido, pois queria dizer que parte do Brasil era desenvolvida e outra não.

²²HENRIQUES, Alan. Belíndia. 2002. In: <http://www.economiabr.net/colunas/henriques/belindia.html>, Acessado em 12 de outubro de 2008. Às 12h14min.

Hoje tanto o Brasil quanto a Índia fazem parte do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) que são os países que mais prometem desenvolvimento dentre os países emergentes, que é um acrônimo criado em novembro de 2001 pelo também economista Jim O'Neil²³. Todavia, apesar do forte desenvolvimento indiano, uma realidade não mudou, o Brasil permanece como um dos piores países em distribuição de renda²⁴ em um *ranking* que mede o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). No Brasil, a desigualdade social é de grandes proporções.

Dados de 1991 mostram que cerca de 30,7% das famílias brasileiras recebiam renda total inferior a dois salários mínimos. No Nordeste essa proporção atingia 53%. Os 10% mais ricos no Brasil abarcavam 51,7% da renda, enquanto os 10% mais pobres ficavam somente com 0,7%. Cerca de 49,4% das pessoas ocupadas não contribuía para nenhum instituto de previdência social.²⁵

A questão é que o desenvolvimento econômico do país tem influência sobre o acesso à Justiça de seu povo, no entanto esse é apenas um dos fatores, pois diversos outros elementos conjugados darão a forma de como um povo tem acesso ao Judiciário, desde a maneira como o Poder Judiciário desse país está organizado, como são as políticas públicas voltadas para esse fim, a educação jurídica nas escolas. Há países, por exemplo, em que as crianças lêem o texto constitucional nas escolas²⁶.

A formação cultural de um povo pode influenciar, pois existem povos que são mais aguerridos e por isso lutam mais pelos seus direitos, tanto individual quanto coletivamente, que se organizam em institutos e associações para tomarem corpo e terem maior poder de atuação, podendo-se citar a título de exemplificação, os franceses.

²³ O'NEILL, James. BRICs and beyond. Goldman Sachs Global Economics Group. 2007. Disponível em <http://www2.goldmansachs.com/ideas/brics/book/BRIC-Full.pdf>, acessado em 12 de outubro de 2008. As 12h20min

²⁴ Segundo estudo do IPEA, no site do G1, http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL20272-9356,00.html, acessado em 12 de outubro de 2008 às 12h10min.

²⁵ MEDICI, André Cezar. Welfare State no Brasil. Brasília: MRE, 2008. Disponível em www.belem.pa.gov.br Acesso em 17 nov. 2008.

²⁶ Como determina o Decreto no 171, de 23 de março de 1891 do Brasil, mas que não é implementado.

Ao elencar os elementos que podem influenciar de alguma forma como o acesso a Justiça se dá, pode-se mencionar o papel da mídia em cujos avanços tecnológicos como a revolução que os computadores têm feito no cotidiano, modifica deveras a maneira como os assistidos se relacionam como os seus defensores. No entanto, há que se considerar que esses meios atingem às pessoas assimetricamente, cuja repercussão se dará de forma diferente, *exempli gratia*, apenas uma pequena parcela da população tem condições de adquirir um computador. Dentre esses, um número ainda menor tem capacidade de conectá-lo à Internet. É o fenômeno globalizado que somente atende à parte da população mundial.

A mídia, em todas as suas formas, quer seja escrita, falada, televisiva, por meio da Internet, despeja miríades de informações muita acima da capacidade do cidadão comum apreender qualquer conteúdo. Por mais que esta alerte sobre questões jurídicas, as informações obtidas pelos diversos meios somente serão postos em prática por aqueles cujo estofo cultural seja tal, a ponto de poder apreender tal informação, processar e produzir conhecimento a fim de que possa mudar o seu comportamento em face do mundo que o cerca.

A taxa de absorção de informação de um povo está intimamente ligada ao nível educacional e, portanto cultural que esse povo dispõe. Destarte a capacidade da mídia está parametrizada pelas idiossincrasias do povo em questão. O que pode determinar a própria existência desta, apenas a título de exemplificação, há países da África que possuem apenas um jornal, seja por debilidade econômica seja por opressão política²⁷.

No Brasil há regiões cuja taxa de analfabetismo é bem elevada. Situação explicitada pelo filme “Central do Brasil” de 1998, com a direção de Walter Salles²⁸, que retrata, entre outras, a realidade de vários migrantes brasileiros saídos do nordeste do país para o sul-

²⁷ Burundi - The state-run National Communication Council, which is charged with regulating the media, occasionally bans or suspends independent publications and restricts permissible reporting. The one opposition newspaper, La Lumiere, was forced to close in 2001 after the publisher received anonymous threats following publication of financial and private information of military officials. Disponível em http://www.wanpress.org/article4463.html?var_recherche=africa+newspapers, acessado em 12/10/2008 às 12h56min

²⁸ SALLES, Walter; BERNSTEIN, Marcos & CARNEIRO, João Emanuel. Central do Brasil. BRASIL, 1998. Disponível em <http://www.centraldobrasil.com.br/> acessado em 12 de outubro de 2008 às 13h06min.

sudeste. Para se corresponderem, por serem analfabetos recorriam a uma professora aposentada que ganhava a vida escrevendo cartas na maior estação de trens do Rio de Janeiro.

A realidade retratada na ficção pode ser constatada nas ruas das grandes metrópoles como o Rio de Janeiro, onde não raro, vê-se mendicância e a face mais evidente está nas moradias precárias espalhadas por quase todos os bairros da capital. Esse contingente está alijado, está à margem da sociedade, mais que um problema jurídico é um problema social. Quando essas pessoas têm algum tipo de problema, pouquíssimas vão recorrer ao Judiciário a fim de ajuizar uma ação.

Vale lembrar as palavras de Maria Tereza Aina Sadek²⁹ a cerca do assunto.

As dificuldades de acesso ao Judiciário são constantemente lembradas como um fator inibidor da realização plena da cidadania. O desconhecimento dos direitos, por um lado, e a percepção de uma justiça vista como cara e lenta, de outro, afastam dos tribunais a maior parte da população. Daí afirmar-se que a grande massa só procura a justiça estatal quando não há outra alternativa. Nestas circunstâncias, não se trataria de uma utilização voluntária, para a efetivação de direitos, mas compulsória. Isto significa que a face do Judiciário conhecida por largos setores de jurisdicionados não é a civil, mas, sobretudo, a criminal.

Fatores como pobreza, analfabetismo, corrupção, falta de uma cultura social reivindicatória, desestruturação do Poder Judiciário, entre outros podem dificultar ou breçar o acesso de um povo à Justiça.

²⁹ SADEK, Maria Tereza Aina. Judiciário: mudanças e reformas. Estud. av., Ago 2004, vol.18, no.51, p.79-101. ISSN 0103-4014

4. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO.

Uma realidade que não se pode desconsiderar é a de que o Brasil é um país de origem colonial, imperial, escravagista cujo processo de independência, abolição da escravatura e proclamação da República não trouxe consigo a autonomização, nem sustentabilidade econômica de grandes parcelas de sua população, cujo processo de alforria em massa, e finalmente a Abolição do regime escravista não trazia em seu bojo a integração dos libertos, os quais não tiveram acesso à terra, e nem a nenhum bem material ou imaterial, somente podiam contar com a sua própria força de trabalho para vender no mercado em formação, mas que, logo após a suposta libertação, eram preteridos pelo empresários que preferiam a mão de obra européia.

Ademais muitos desses trabalhadores europeus se recusavam a trabalhar ao lado de ex-escravos. Para ilustrar a mentalidade de alguns membros da elite brasileira, cabe citar que muitas revoltas ocorreram por alguns dos patrões quererem tratar trabalhadores europeus segundo o tratamento dispensado aos outrora escravos de origem africana.

É nesse contexto de constante conflito de classes. De uma história que já em sua gênese, surge desigual, que se analisa o acesso a Justiça.

Primeiramente, há de questionar-se a cerca da Universalidade dos Direitos do homem. A educação para todos, saúde para todos e Justiça para todos é algo recente na história da humanidade. Surge com as revoluções: Independência Americana, Revolução Gloriosa, Revolução Francesa, esta última com a máxima: *Liberté, Egalité et Fraternité* que expressa bem os seus ideais.

É nesse diapasão que se justifica querer levar a Justiça aos pobres, visto que antes isso não era reconhecido como um problema. Não estava posto, porém, como todo país de

cultura ocidental, os ideais da Revolução Francesa chegam ao nosso país e capitaneado pelo princípio da igualdade, pelo menos no plano formal.

Mas não basta proclamar direitos, urge torná-los efetivos, como diriam Mauro Cappelletti e Bryant Garth³⁰:

“a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Somente há que se pensar em Acesso à Justiça se ativer que esse Acesso há de ser universal, irrestrito independente de condições econômicas e/ou sociais.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth³¹, as barreiras que devem ser atacadas para obter Acesso Efetivo a Justiça são várias. A começar pelas custas judiciais que, segundo os autores, em muitos países constituem barreira intransponível para diversas pessoas levarem ao judiciário as suas demandas. No Brasil, diferentemente de muitos países, existe o instituto da gratuidade de justiça para aqueles que comprovadamente não puderem pagar as custas sem comprometer o seu sustento. No entanto a sua eficácia é limitada vez que nem todos os possíveis demandantes conseguem obter a concessão da gratuidade de Justiça.

Outra barreira importante, segundo os supra referenciados autores, são as pequenas causas, ações judiciais de pequena monta não são levadas ao Judiciário, pois não valeria a pena mover a estrutura do Judiciário. Uma solução sugerida pelos autores para isso é a adoção da arbitragem em voga no Brasil, no entanto, pouco utilizadas, principalmente por questões culturais, mais afeitos a judicialização das questões de litígio. Curiosamente a arbitragem é mais utilizada por empresas, para questões nem sempre de pequena monta. José Carlos Barbosa Moreira³², nos ensina que a arbitragem é limitada pois abarca apenas questões que

³⁰CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. op. cit p. 11.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. op. cit. pp.15-29

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007pp367-377

envolvam direitos disponíveis. Outra limitação é o custo, vez que na Justiça tradicional a parte pode recorrer a Assistência Judiciária, na arbitragem, não.

Uma solução adotada no país para a questão das pequenas causas são os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que já era uma preocupação do referido autor quando escreveu essa obra clássica, cuja publicação data do ano da edição de nossa Constituição Federal. No entanto, a estrutura montada para atender questões limitada a 60 (sessenta) salários mínimos é deveras dispendiosa principalmente para o estado.

O terceiro fator apontado pelos autores é questão do tempo, pois a duração do processo pode se tornar uma barreira muito importante, vez que, por exemplo, o objeto da ação pode ser perecível fisicamente, ou pode perder muito o seu valor com o decurso do tempo. Tendo em vista esse fato, no Brasil temos a Antecipação de Tutela, se forem comprovadas o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, instituído pela reforma do CPC – Código de Processo Civil - dado pela Lei no 8.952, de 13.12.1994, que modificou o art.273 e seguintes.

José Carlos Barbosa Moreira,³³ enumera diversas premissas para uma discussão séria sobre o problema da duração dos processos. Inclusive desmitifica algumas visões pré-concebidas sobre o tema, tais como: a duração do processo no Brasil é excessiva, fruto do seu baixo nível de desenvolvimento. Após pesquisa em fontes confiáveis o autor percebe que em tal assertiva reside uma falácia, qual seja, o problema da excessiva duração dos processos não é exclusividade nem do Brasil, nem dos países de terceiro mundo. O mesmo problema ocorre em países da Europa e na América do Norte, logo o problema é mundial.

Outro esclarecimento que o autor faz é de que o problema é histórico, na Idade Média já havia registros de lentidão do processo.³⁴ Entretanto, hoje o problema tem se

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. Cit. p. 367

³⁴ Idem, p 369.

agravado, pois novas áreas de conflito tem surgido devido a complexidade que a sociedade vem adquirindo, seja pelas inovações tecnológicas, seja pelo desenvolvimento social mesmo. Concomitantemente com o crescimento populacional.

Outro mito³⁵ derrubado pelo autor seria o de que ambas partes desejariam um processo mais célere, mas por meio de raciocínio lógico fica provado que, muitas vezes, a pelo menos uma das partes interessa a delonga, tanto é assim, que não raro surgem recursos meramente protelatórios. Exemplo é o caso do devedor que a mora em adimplir a obrigação pode ser vantajosa por diversos motivos.

Fica provado, para o autor, que a solução para incrementar a celeridade da prestação jurisdicional, não passa necessariamente pela via legislativa. Cita o caso austríaco que ao contrário do que se poderia supor revogou-se uma lei, que previa uma audiência preliminar para o aumento da rapidez do processo. E regras como a do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, extraordinariamente pode retardar o processo ao invés de acelerar, pois pode ensejar demandas das partes que sentirem-se lesadas pelo excesso de prazo que tenha levado o seu processo em particular. Pode haver uma explosão de novas ações fundadas nesse princípio.

Outro exemplos de reformas processuais que visem minimizar a duração do processo podemos citar a própria Constituição Federal, através da emenda constitucional 45 de 2004, em seu artigo 5º LXXVII³⁶ que tornou uma exigência constitucional a duração razoável do processo. A reforma do Código de Processo Civil de 2006 através da lei número 1276/06 que modificou diversos dispositivos do referido código em especial do artigo 504 que reza que “Dos despachos não cabe recurso.” Torna-se importante instrumento de aceleração do processo pois minimiza, pelo menos nesse ponto específico os recursos protelatórios.

³⁵ Idem, p. 373

³⁶ A constituição federal em seu artigo 5º LXXVIII, assim dispõe:” a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ainda na questão da celeridade processual, podemos citar o novel artigo 285-A, introduzido pela Lei nº 11.277/06³⁷ visando evitar delongas injustificáveis que poderiam atrasar a prestação jurisdicional, como bem diz Ricardo Alberto Pereira³⁸:

“Com essa otimização, o autor ganha um precioso tempo na resolução de seu problema, evitando-se uma delonga processual que, desde o início, já estaria fadada ao insucesso na consciência do magistrado. Ao se aperfeiçoar o tempo, aperfeiçoam-se também os gastos do autor, evitando impor-lhe custos processuais que seriam desnecessários.”

Sem ingressar na discussão de se o artigo 285-A fere ou não o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LV³⁹ que garante às partes a ampla defesa, o artigo do Código de Processo Civil supra referenciado é indubitavelmente um poderoso instrumento de celeridade processual, pois evita que a máquina estatal voltada para prestação jurisdicional perca precioso tempo com questões anteriormente analisadas repetidas vezes sendo matéria somente de direito foram julgadas improcedentes.

Visando garantir aos mais idosos acesso rápido à Justiça, para estes cujo tempo é fundamental, pois já estão no final de suas vidas foi promulgada a conhecida como Lei do Idoso, a lei de número 10.741 de 2003, que no artigo 71 garante prioridade no andamento dos processos as partes o com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.⁴⁰

³⁷ Lei nº 11.277/06 que modifica o Código de Processo Civil, introduz o artigo 285-A que prevê que “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

³⁸ PEREIRA, Ricardo Alberto. O atual art. 285-A do CPC: breves anotações da Lei nº 11.277/06. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8060>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

³⁹ A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º inciso LV prevê que “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

⁴⁰ A Lei 10741 garante prioridade no andamento processual em seu artigo 71 , *in verbis*: “. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância

Numa observação primária, a exemplo de outros países analisados, pode-se observar que o Brasil, vem atacando, com relativo sucesso, as barreiras que impedem o Acesso a Justiça dos mais pobres.

Visando acelerar o processo, importante reforma introduzida pela Lei n.º 11.232 que erigiu o processo sincrético que funde o processo de conhecimento (cognição) com a execução, o que dispensa uma ação autônoma.

Um dos problemas apontados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴¹ em sua magistral obra “Acesso à Justiça”, diz respeito aos direitos difusos. Como supra mencionados, diversos problemas apontados naquela foram, paulatinamente, fazendo parte da agenda de reformas no Brasil.

Assim, tendo em vista a obra do autor toscano, muitos países escolheram soluções ímpares como relatadas na obra⁴² a exemplo do *Brent Community Law Center* de Londres que informa que “o problema de execução das leis que se destinam a proteger e beneficiar as camadas menos afortunadas da sociedade é geral”, entre estas está a tutela dos interesses difusos e coletivos é um problema que aflige diversas nações do mundo, como o Brasil, que criou um instrumento processual próprio para esse fim. Diante da sistematização elaborada no Projeto Florença coordenada por Mauro Cappelletti esta é a fase que ficou conhecida como a “segunda onda” do movimento mundial de reformas que visam facilitar o acesso à Justiça.

⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Op. cit.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Op. cit., p. 69

A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 129, III e em leis infraconstitucionais, tais com a lei de número 7.347 do ano de 1985, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

Como o citado art. 129 da CF, legitima o Ministério Público para propor Ação Civil, e a lei em seu artigo 5º apresenta um rol ampliado de legitimados dentre eles está o Ministério Público, *in verbis*:

Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Quando da escritura de seu texto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth mencionam que nos países pesquisados muitos não tinha instrumentos eficazes para tutelarem tais direitos (difusos e coletivos)⁴³. Apresentam como tese que a ação privada seria a mais eficaz, no entanto a maioria das nações analisadas ainda prefere confiar ao Estado essas demandas como é o caso do *Ministère Public*, da *Prokuratura* e do *Attorney General*.

Um exemplo para ilustrar a importância da ação civil pública é o caso da fábrica poluidora em que os vizinhos sentem-se prejudicados pela fumaça da sua chaminé, mas ninguém é especificamente um prejudicado direto da poluição da fábrica, mas o conjunto de vizinhos, sim. Apesar de o conjunto de vizinhos não conseguirem se organizar a ponto de formarem um corpo homogêneo para reivindicar tais direitos, a coletividade continua a ser a prejudicada pela poluição.

Assim a solução brasileira encontrada foi a de legitimar determinados entes jurídicos que prestem a representação perante o poder judiciário para tutelar essa parcela da população obedecendo assim o comando constitucional a esse respeito (Art. 129, III, CF), como acima explicitado.

⁴³ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Op. cit. pág. 26

No Brasil um marco histórico importante dessa evolução é a promulgação da Constituição Federal de 1934⁴⁴, em seu título III, Capítulo II, art.113, no 32, que elevou o acesso gratuito à Justiça, ao *status* de garantia constitucional, nos seguintes termos:

"A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

À essa época a Defensoria Pública chamava-se Assistência Judiciária, vale menção da edição em 1950 da lei 1060 que disciplina e estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

E da atual Constituição Federal em 1988⁴⁵, que erigiu a Defensoria o *status* de elemento essencial integrante corpo jurídico do Estado Brasileiro.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁴⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1934). Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 05 nov. 2008.

⁴⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 05 nov. 2008.

A partir desta, vários avanços podem se verificar, tais como o advento de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, tanto no âmbito federal por meio da Lei nº 9.099/95⁴⁶ (publicada no DOU- Diário Oficial da União em 27 de setembro de 1995) quanto dos Estados da Federação. Como no caso do Estado do Rio de Janeiro,⁴⁷ a lei nº 2556, de 21.05.1996, que cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do referido Estado, dispõe sobre sua organização, composição e competência e dá outras providências.

Das novas modificações legislativas, pelo menos quatro, merecem maior atenção, por se mostrarem mais importantes no ordenamento jurídico do país: a) a antecipação jurisdicional da tutela; b) o tempo e o processo; c) os juízes leigos; d) o novo processo de execução.

5 O ACESSO À JUSTIÇA

Dentre os esforços que se podem constatar dos governos que se propõem a Universalizar o Acesso à Justiça merece destaque a Criação da Defensoria Pública no Brasil

⁴⁶ BRASIL, Lei 9099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 07 nov. 2008.

⁴⁷ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, lei nº 2556, de 21.05.1996. Disponível em www.alerj.rj.gov.br. Acesso em 07 nov. 2008.

que apesar de não estar universalizada já existe comando constitucional como o supracitado Art. 134. e o art. 5º, LXXIV da CF/88⁴⁸.

As Defensorias Públicas vêm sendo implantadas em diversas unidades da Federação, inclusive por parte da União Federal para as causas que tramitam na Justiça Federal.

As Defensorias Públicas⁴⁹ disponibilizam os seus serviços a todos aqueles que precisem demandar, mas não o poderiam fazê-lo sem comprometer o seu sustento, ou de sua família, como prevê Lei nº 7.510, de 1986 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, modificando a LAJ – Lei de Assistência Judiciária.

Destarte em conjunto formam uma instituição de suma importância para que as camadas mais pobres da população possam ter a sua demanda contemplada pelo poder judiciário de nosso país.

Autores como Mauro Cappelletti⁵⁰, Bryant Garth, Cleber Francisco Alves⁵¹ e José Renato Nalini⁵² buscam entender esse fenômeno em que alguns fazem uma análise comparativa entre algumas nações tratam esse problema.

⁴⁸ A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, LXXIV prescreve, *in verbis* que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

⁴⁹ STJ, Resp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18.9.00, p. 153: “DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. Lei nº 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recurso para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.”

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.) Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

⁵¹ ALVES, Cleber Francisco. A estruturação de Serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça (tese de doutorado). Rio de Janeiro: PUC, 2005.

⁵² NALINI, Jose Roberto. O juiz e o acesso á Justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 (2.ed. rev. atual. e ampl.).

Institutos semelhantes encontram-se nos países estudados, uns mais eficientes, outros menos, uns adotam uma solução por meio de órgãos públicos outros, privados *pro bono*.

Uma das fragilidades do sistema adotado pelo Estado Brasileiro é que o assistido não tem autonomia para escolher o seu defensor. Ainda nos locais em que se adote o advogado dativo.

A relação advogado – cliente é um elemento que não se pode tergiversar. Analogia seja feita com a relação médico – paciente cuja confiança é um ponto fulcral que norteia todo desenvolvimento de um trabalho.

A despeito do fato de que a população carente poder recorrer a Defensor Público para que a sua demanda judicial seja contemplada, não afasta a carência, a fragilidade da relação defensor – assistido, pois nem um, nem outro a elegeu.

O corolário dessa debilidade relacional é que, faltando essa confiança e fidelidade não será rara a sonegação de informação, tão comum no ofício do advogado, exponencializada por tais fatores.

Atento a essa realidade o legislador em alguns pontos percebendo o problema traz exceções. Como é o caso do advogado dativo, explicitado no art. 302 §único do CPC.

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

5.1 O acesso como garantia

É mister explicitar o que seja garantia constitucional, e no que se diferencia de um direito simplesmente.

Recorramos aos ensinamentos de autores que escreveram a esse respeito como Linares Quintana⁵³ que afirma que o termo garantia tem a mesma etimologia de *garant* na Língua Alemã o mesmo de *gewahren-gewahr-leistung* cuja semântica é *Sicherstellung*, ou seja, atitude que assegura a garantia e põe cobro à dúvida e à fragilidade.

A garantia existe para proteger um interesse da ameaça de um perigo. É um meio de defesa.

O Constitucionalista argentino Carlos Sanchez Viamonte⁵⁴ insurge-se contra a posição de muitos que confundem garantia com direito, para o jurista platino, garantia se refere à proteção prática da liberdade elevada ao máximo de sua eficácia. Senão vejamos nas palavras do autor, *in verbis*:

“Garantia é a instituição criada em favor do indivíduo para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem o conjunto da liberdade civil e política. [...] A garantia pode referir-se a um direito em sentido subjetivo, em defesa

⁵³ QUINTANA, Linares. Tratado de la ciencia del Derecho Constitucional. pp. 336/337, apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 525.

⁵⁴ VIAMONTE, Carlos Sánchez. Manual de Derecho Constitucional. . 4 ed. P. 123., apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 527.

do interesse individual, ou a um direito em sentido objetivo, em defesa do interesse coletivo.”⁵⁵

Outro ilustre jurista argentino, Rafael Bielsa⁵⁶, tratando da distinção entre os termos jurídicos, dada a precisão que o tema exige, certifica que as garantias são normas positivas e, portanto, expressas na Constituição ou na lei, que asseguram e protegem um determinado direito.

Outro ilustre publicista cisplatino, ex-reitor da Universidad Nacional de la Plata, o professor Juan Carlos Rébora⁵⁷ traz importante contribuição para dissipar muitas das confusões dos conceitos assinalados que garantias funcionam em caso de desconhecimento ou violação do direito, e que fracasso da garantia não significa inexistência do direito e que suspensão de garantias não pode significar supressão de direitos.

A melhor expressão que se possa fazer dessa distinção é de Rui Barbosa⁵⁸, que se indigna com a confusão que se faz das expressões, o qual assim se manifesta:

“A confusão, que irrefletidamente se faz muitas vezes entre direitos e garantias, desvia-se sensivelmente do rigor científico, que deve presidir a interpretação dos textos, e adultera o sentido natural das palavras. Direito é a faculdade reconhecida, natural ou legal, de praticar ou não praticar certos atos. Garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que se defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil.”⁵⁹

Jorge Miranda, seguindo a mesma esteira, expressa sua posição, elucidando alguns pontos:

⁵⁵ Ibidem

⁵⁶ BIELSA, Rafael, apud BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 527

⁵⁷ RÉBORA, Juan Carlos. El estadio de sitio y la ley histórica del desborde institucional. Muy Bueno: Eudeba, 1960, pp. 68/69.

⁵⁸ BARBOSA, Rui. A Constituição e os Atos Institucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal. 2 ed. Rio de Janeiro: Flores & Mano, s/d, pp. 193/194.

⁵⁹ Ibidem

“Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e se inserem direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na aceção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.”⁶⁰

A melhor e mais precisa doutrina não confunde as expressões e adverte e se insurge contra tais impropriedades o que implicará deveras na real aquilatação do que seja e qual aplicabilidade do conceito de acesso à justiça.

Indubitavelmente, acesso à justiça se inscreve no rol das garantias constitucional e não apenas um direito como poderiam afirmar os incautos e os menos conhecedores da boa doutrina.

Assim decide o Legislador constituinte elaborador da Constituição Federal de 1988, a fim de garantir a paz social, vez que possibilita àqueles que tiverem uma demanda poder recorrer à tutela jurisdicional do estado-juiz, esvaziando a propensão dos despossuídos recorrerem à fazer justiça com as próprias mãos.

5.2 Linguagem

Eis aí um fator que afeta a todos os não-iniciados indistinta e independentemente da classe social.

⁶⁰ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4 ed. v. I. Coimbra: Coimbra, 1990, p. 88/89.

Toda profissão tem o seu jargão próprio. A linguagem técnica perpassa todo ramo do conhecimento, a exemplo dos economistas, dos médicos, dos engenheiros etc. e com os advogados não poderia ser diferente.

Ainda que haja um movimento visando simplificar a linguagem, abolir latinismos, algum tecnicismo é inexorável, como é o caso do *habeas corpus*. A não ser que se criasse algum dispositivo legal que modificasse os nomes, não haveria como prescindir dos *nomem juris* dos institutos com que se lida no dia-a-dia profissional.

Alguns jurisdicionados afastam-se do acesso pela cultura com aquilo que nomeiam de “firulas jurídicas” (sic.). Cabe ao causídico na supracitada relação profissional (advogado–cliente) explicitar os fatos e minudenciar o passo-a-passo do processo naquilo que concerne ao interesse de cada jurisdicionado, ainda que esteja mais interessado nos resultados do que entender o processo sem si.

Tal fato se dá ora pela alienação, ora falta de informação/formação cultural, ou ainda, pelo pragmatismo exarcebado.

Apesar dos esforços em simplificar a linguagem, ainda persiste essa barreira, mormente nas camadas mais baixas da população por falta de embasamento educacional, no somente a falta de conhecimento da área jurídica, mas de conhecimento em geral, inclusive de sua própria língua materna. Dificultando a comunicação ao próprio defensor que, por mais que se esforce, a incompreensão permanece de ambos os lados.

Senão vejamos que se trata ambos de falantes da Língua Portuguesa, não havendo, pelo menos em tese, as barreiras lingüísticas que ocorrem em outros países, como é o caso do continente africano, em que línguas nativas convivem lado a lado com línguas européias.

Apenas a título de exemplificação, em Moçambique, ex – colônia portuguesa, 43 (quarenta e três) línguas nativas diferentes são faladas até hoje, apesar de terem sido proibidas pelo governo de Portugal durante o período colonial⁶¹. Hoje, tenta-se resgatar esse patrimônio lingüístico que está ameaçado.

Se por um lado, é louvável esse esforço de resgate cultural (lingüístico) por outro, reforça a barreira da incompreensão entre os nacionais, trazendo problemas de ordem prática nas relações cotidianas e na Administração Pública, ínsita aí a prestação jurisdicional.

6. O GARANTISMO JURÍDICO

O Garantismo Jurídico é o que se convencionou chamar ao movimento de interpretar a legislação processual civil a luz da constituição federal de 1988 que asseguram garantias, mais que direitos entre estas, o Acesso a Justiça.

⁶¹ Kitoko-Nsiku, Edouard. *Dogs' Languages or People's Languages? The Return of Bantu Languages to Primary Schools in Mozambique*. Current Issues in Language Planning. Vol 8: 2, 2007

Como nos fala Danielle Thomaz⁶², em sua pesquisa acadêmica:

“A teoria garantista como método de hermenêutica estatutária é oriunda da tradição iluminista e fundada na limitação dos poderes estatais, caracterizando-se, assim, por ser um modelo de direito crítico de produção da ciência do saber, com a finalidade de obstar toda forma de opressão para adequar o direito vigente a uma filosofia fundada na racionalidade e na civilidade.”

Como nos assevera Alexandre Maia⁶³ que inicialmente, a palavra garantismo, no contexto da obra de Luigi Ferrajoli⁶⁴, seria um “modelo normativo de direito”. Tal modelo normativo se estrutura a partir do princípio da legalidade, que – afirma o Autor – é a base do Estado de Direito.

Além de ser um modelo normativo de direito entendido nos planos político, jurídico e epistemológico, o Garantismo também pressupõe uma teoria que explique os problemas da validade e da efetividade. Sua teoria consiste em buscar aproximar tais elementos, muito embora parta do pressuposto de que são diferentes, visto que pode existir validade sem efetividade e, em um grau inferior de garantismo, efetividade sem validade.

O que traz a efetividade do processo (da prestação jurisdicional) como uma das conseqüências do Garantismo.

A partir do garantismo alcança-se a efetividade do processo, por que se tem a garantia constitucional do direito de ação.

⁶² TOMAZ, Danielle Hugen. O Garantismo Jurídico Como Instrumento De (Re) Legitimação Do Direito Infante –Juvenil. Disponível em < http://www.cml.pr.gov.br/home/jornada/artigos/anexo/Artigo_6.pdf> Acesso em 02.nov.2008.

⁶³ MAIA, Alexandre. O Garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=17>> Acesso em 02.nov. 2008

⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: RT, 2002.

Logo, pode-se dizer que a idéia de garantia está ligada a concepção de efetividade, pois atua como meio para a realização dos direitos. Sem embargo, pode-se afirmar que o processo como garantia é gênero, do qual a efetividade aparece como espécie. Deveras, há uma linha bastante tênue entre os dois⁶⁵. O catedrático uruguaio, Adolfo Gelsi Bidart⁶⁶, assim destacou que a

“Garantía implica tutela, amparo; tiene una finalidad exclusiva y secundaria (para otro), para pre-venir un riesgo o adoptar las medidas necesarias para que algo se realice eficazmente. Efectividad de otra medida, es lo que pretende lograrse mediante la medida que garantiza.”

Como se pode constatar na obra de Luiz Guilherme Marinoni⁶⁷ :

"A busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao *due process of law*, e insito no princípio da inafastabilidade, que é garantido pelo princípio da separação dos poderes e que constitui princípio imanente ao próprio Estado de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou dever que o Estado se impôs quando chamou a si o monopólio da jurisdição. A tutela antecipatória, portanto, nada mais é do que instrumento necessário para a realização de um direito constitucional".

Diversos dispositivos processuais mais modernos tem tido como norte a idéia de justiça e conformidade com a Constituição que garante diversos direitos ao cidadão.

7. O MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial se refere as condições mínimas sem as quais uma pessoa não poderia viver, ressalvado ao princípio da dignidade humana insculpido na Constituição Federal em seu artigo primeiro inciso três, que vai mais além pois essa existência é

⁶⁵ MATTE, Fabiano Tacachi. Perspectiva do Processo Civil Atual. Revista Jus Vigilantibus. 2005. p.2

⁶⁶ BIDART, Adolfo Gelsi. Principio del realismo procesal. RePro 41:130.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação de Tutela. 8a ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

qualificada, não é uma existência qualquer por inclui também os chamados direitos da liberdade, *exempli gratia*, liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de locomoção etc⁶⁸

Ricardo Lobo Torres⁶⁹, um dos poucos a cuidar do tema na doutrina brasileira, tem a visão do mínimo existencial enquanto condições iniciais mínimas para o exercício da liberdade, que assim especifica:

"os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o *status* daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive".

A garantia do mínimo existencial é bem mais ampla do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser reduzida à noção de um mínimo vital suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais, como sugere Torres.

Segundo o autor⁷⁰, extremam-se da problemática do mínimo existencial os direitos econômicos e sociais, que se distinguem dos fundamentais porque dependem da concessão do legislador, estão despojados do *status* negativo, não geram por si sós a pretensão às prestações positivas do Estado, carecem de eficácia *erga omnes* e se subordinam à idéia de justiça social.

Aqui se insere a idéia de Justiça em John Rawls⁷¹, que constrói um modelo teórico que prevê uma situação inicial cujos indivíduos partem com um alista de bens básicos que são imprescindíveis para a manutenção de uma vida humana digna. a) Os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista; b) Liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas; c) Poderes e prerrogativas de

⁶⁸ BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 2002

⁶⁹ TORRES, Ricardo Lobo. "O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais", in RDA, v.177, 1989, p. 29-49.

⁷⁰ MACHADO, Ivja Neves Rabelo. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos prestacionais. Disponível em< <http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em 02 nov. 2008.

⁷¹ MOLLER, Josué Emílio. A Justiça como equidade em John Rawls. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; d) Renda e riqueza; as bases sociais do auto-respeito.⁷²

Assim, temos que para Rawls haja princípios de justiça qual sejam a igualdade de tratamento (a garantia das liberdades fundamentais e a compatibilização dessas liberdades), e o reconhecimento das desigualdades sociais e econômica (o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, o princípio da diferença – a estratégia maximin);

8. PROJETO DE FLORENÇA.

Projeto de Mauro Cappelletti⁷³ em que visitam e analisa o Acesso à Justiça em vários países que dá origem a um estudo intitulado Projeto Florença, identificaram três movimentos a que resolveram chamar de “ondas”⁷⁴ renovatórias necessárias para o alcance do Acesso à

⁷² RAWLS, John. O liberalismo político. México:Fondo de Cultura, 1995

⁷³ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. op. cit. p. 31

⁷⁴ Ao meu entender os autores ao utilizarem o termo ondas para se referirem a esse movimento demonstram ter forte influência de TOFFLER, Alvin. “the third wave” New York:Bantam Books. 1980

Justiça. A primeira delas refere-se à Assistência Judiciária aos pobres e, por conseguinte a gratuidade da Justiça. A segunda onda apresentada em sua obra os autores referem-se à proteção dos interesses difusos. E por final, terceira onda que se encontra vinculada à busca por resultados: “do acesso à representação em juízo 0a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Um novo enfoque de acesso à justiça”.

Na primeira onda, os autores começam por descrever o sistema *judicare* adotado em países da Europa em que o Estado paga as custas de advogados privados que patrocinam causas de pessoas carentes.⁷⁵ E seguem fazendo distinção deste para um sistema que chamam “o advogado remunerado pelos cofres públicos” no qual a Defensoria Pública brasileira se enquadraria bem. Depois passam a descrever as experiências em países que resolvem adotar modelos que combinam a representação jurídica privada com advogados públicos.

Quando esses autores referem-se a segunda onda, começam por fazer um breve apanhado histórico da defesa dos interesses difusos nos Estados Unidos, demonstrando que a tutela de tais interesses é nova, e que o processo civil e os tribunais tiveram que se adaptar a esse novidade. E seguem descrevendo as diversas experiências nesse sentido de que teria a legitimidade ativa para propor tais ações e como se distinguem no mais diversos países que resolveram adotar tal tutela. A solução mais adota é a da Ação Governamental, mas não é a única pois existe a técnica do Procurador-Geral privado e do Advogado particular do Interesse Público.⁷⁶

A terceira onda é relatada pelos referidos autores como sendo a efetivação de direitos inculpidos nas diversas legislações pátrias analisadas,⁷⁷ não somente no tocante a representação processual como nas ondas anteriores, mas numa reformulação mais global do Sistema Judiciário ao que chama-se “o enfoque do Acesso à Justiça”, em que tribunais são criados, novos procedimentos processuais, nova legislação, estímulo para que se faça composições para evitar o já sobrecarregado sistema judicial *scritu sensu*. Enfim tudo para que o referido acesso seja realmente efetivo. Todavia não apenas um elemento isolado e sim a

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. op. cit. p. 35

⁷⁶ *Idem*, pp.49-66

⁷⁷ *Idem*, pp.67-73

conjugação dos diversos fatores conjugados para produzir seus desejáveis efeitos. Dessa terceira onda vão se ocupar os autores até o final de seu livro.

9 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, enquanto trabalho de conclusão de curso, tem escopo bem limitado, qual seja, de compreender o fenômeno chamado Acesso à Justiça e algumas facetas do caso brasileiro que tem suas particularidades, país com história única no mundo, com problemas próprios como a distribuição de renda, gigantismo geográfico entre outros.

O leitor a final da leitura dessa pesquisa será capaz de identificar os principais autores que tratam do tema e diversos enfoques que se pode dar à matéria.

A principal constatação que pode ser feita ao final da pesquisa é a de que muito se tem produzido sobre o assunto, e que o país e o mundo têm avançado em propiciar Acesso à Justiça á diversos segmentos da população em geral, não necessariamente os mais pobres, outros como os consumidores e as vítimas de acidentes ecológicos são exemplos, entre outros, quer se pode exhibir. No caso brasileiro, muito tem-se avançado, porém há problemas, pois neste caso em particular, há de se avançar em outras áreas principalmente nas áreas sociais, como a educação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. A estruturação de Serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça (tese de doutorado). Rio de Janeiro: PUC, 2005.

ARISTOTELES, *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2000

BARBOSA, Rui. A Constituição e os Atos Institucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal. 2 ed. Rio de Janeiro: Flores & Mano, s/d, pp. 193/194.

BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 2002

BIDART, Adolfo Gelsi. Principio del realismo procesal. RePro 41:130.

BIELSA, Rafael, apud BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 527

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. Estado e Justiça. Concepções e correlações. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1852, 27 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11528>>. Acesso em: 16 nov. 2008.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1934). Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 05 nov. 2008.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 05 nov. 2008.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em www.presidencia.gov.br A constituição federal em seu artigo 5º LXXVIII, assim dispõe:” a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

BRASIL, Decreto no 171, de 23 de março de 1891 do Brasil, Disponível em www.presidencia.gov.br

BRASIL, Lei 9099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 07 nov. 2008.

BRASIL, LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Disponível em www.presidencia.gov.br.

BRASIL, LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Burundi - The state-run National Communication Council, which is charged with regulating the media, occasionally bans or suspends independent publications and restricts permissible reporting. The one opposition newspaper, La Lumiere, was forced to close in 2001 after the publisher received anonymous threats following publication of financial and private information of military officials.

Disponível em http://www.wanpress.org/article4463.html?var_recherche=africa+newspapers, acessado em 12/10/2008 às 12h56min

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.) Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003, p. 139

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, lei nº 2556, de 21.05.1996. Disponível em www.alerj.rj.gov.br. Acesso em 07 nov. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: RT, 2002.

HENRIQUES, Alan. Belíndia. 2002. In: <http://www.economiabr.net/colunas/henriques/belindia.html>, Acessado em 12 de outubro de 2008. Às 12h14min.

HOBBS, Thomas. Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil; tradução Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2008. Cap. 13 e segs

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. pág. 20

_____ Teoria pura do direito. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. pág. 302

Kitoko-Nsiku, Edouard. Dogs' Languages or People's Languages? The Return of Bantu Languages to Primary Schools in Mozambique. Current Issues in Language Planning. Vol 8: 2, 2007

LOPES, Marcos Carvalho. Sobre conceito de justiça e o lugar do estrangeiro em Platão e Kant. Disponível em <www.overmundo.com.br> acesso em 16 nov. 2008.

MACHADO, Ivja Neves Rabelo. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos prestacionais. Disponível em < <http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em 02 nov. 2008.

MAIA, Alexandre. O Garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=17>> Acesso em 02.nov. 2008

MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação de Tutela. 8a ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MATTE, Fabiano Tacachi. Perspectiva do Processo Civil Atual. Revista Jus Vigilantibus. 2005. p.2

MEDICI, André Cezar. Welfare State no Brasil. Brasília: MRE, 2008. Disponível em www.belem.pa.gov.br Acesso em 17 nov. 2008.

MELCHIORETTO, Albio Fabian. Definição do Conceito de Justiça em Platão. Disponível em <www.webartigos.com> Acesso em 16 nov 2008

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4 ed. v. I. Coimbra: Coimbra, 1990, p. 88/89.

MOLLER, Josué Emilio. A Justiça como equidade em John Rawls. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. Cit. p. 367

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007pp367-377

N. D. Smith, Some thoughts about the origins of “greek ethics”, Journal of Ethics, 5: 3-20, 2001, p. 12. Apud SILVA, José Lourenço Pereira da & FABRETTI, Marco Antônio. Justiça e Felicidade em Platão. Revista Espaço Acadêmico, Maringá: 2006.

NALINI, Jose Roberto. O juiz e o acesso á Justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 (2.ed. rev. atual. e ampl.).

NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e utopia : parte II. Rio de Janeiro : Zahar, 1991.

O'NEILL, James. BRICs and beyond. Goldman Sachs Global Economics Group. 2007. Disponível em <http://www2.goldmansachs.com/ideas/brics/book/BRIC-Full.pdf>, acessado em 12 de outubro de 2008. As 12h20min

PEREIRA, Ricardo Alberto. O atual art. 285-A do CPC: breves anotações da Lei nº 11.277/06. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8060>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

PLATÃO, República. São Paulo: Martin Claret, 2000

PRIBERAM, Dicionário UNIVERSAL da Língua Portuguesa On-line. Disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>. Acesso em 28 de outubro de 2008. às 20:47

QUINTANA, Linares. Tratado de la ciência del Derecho Constitucional. pp. 336/337, apud BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 525.

RAWLS, John. O liberalismo político. México:Fondo de Cultura, 1995

_____. Uma teoria de justiça. Tradução de: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 45.

RÉBORA, Juan Carlos. El estadio de sitio y la ley histórica del desborde institucional. Muy Bueno: Eudeba, 1960, pp. 68/69.

SADEK, Maria Tereza Aina. Judiciário: mudanças e reformas. Estud. av., Ago 2004, vol.18, no.51, p.79-101. ISSN 0103-4014

SALLES, Walter; BERNSTEIN, Marcos & CARNEIRO, João Emanuel. Central do Brasil. BRASIL, 1998. Disponível em <http://www.centraldobrasil.com.br/> acessado em 12 de outubro de 2008 às 13h06min.

Segundo estudo do IPEA, no site do G1, http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL20272-9356,00.html, acessado em 12 de outubro de 2008 às 12h10min.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da Justiça em John Rawls. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília/DF, v. 6, p. 103-118, 1999.

SOUSA, Francisco Antonio. Novo Dicionário Latino-português. Actualizada por José Lello e Edgar Lello. Porto: Lello & irmão, 1992

STJ, Resp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18.9.00, p. 153: “DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. Lei nº 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recurso para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.”

TAGLIAVINI, João Virgílio. O que é a Justiça, segundo Kelsen. Disponível em <www.virgilio.com.br>. Acesso em 16 nov. 08

TOFFLER, Alvin. “the third wave” New York: Bantam Books. 1980

TOMAZ, Danielle Hugen. O Garantismo Jurídico Como Instrumento De (Re) Legitimação Do Direito Infante –Juvenil. Disponível em <http://www.cml.pr.gov.br/home/jornada/artigos/anexo/Artigo_6.pdf> Acesso em 02.nov.2008.

TORRES, Ricardo Lobo. "O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais", in RDA, v.177, 1989, p. 29-49.

VIAMONTE. Carlos Sánchez. Manual de Derecho Constitucional. . 4 ed. P. 123., apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 527.

WALZER, Michael. Las esferas de la justicia : uma defensa del pluralismo y la igualdad.
México: Fundo de Cultura Economica,1993

GLOSSÁRIO

PIB – Produto Interno Bruto

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

BRIC – Brasil, Rússia, Índia, China

LAJ – Lei de Assistência Judiciária

CPP – Código de Processo Penal

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça